

LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2023, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Floriano Peixoto/RS, e dá outras Providências.

ORLEI GIARETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico vigente e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que, o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério Público Municipal é o constante da Lei Complementar Municipal nº 30/2020, de 24 (vinte e quatro) de julho de 2020 – ou em outra que vier a lhe substituir, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira e a remuneração do Magistério Público Municipal têm como princípios básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica.

II - eficiência: competência e qualificação no trabalho prestado.

III - valorização profissional:

a) remuneração condigna e piso municipal de salários, respeitando o Piso Nacional;

- b) ingresso mediante aprovação em concurso público;
- c) aperfeiçoamento profissional continuado em entidades credenciadas ou no próprio Órgão;
- d) formação por treinamento em serviço;
- e) período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na jornada de trabalho;
- f) condições adequadas de trabalho;
- g) progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DO QUADRO DE CARGO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída dos cargos de provimento efetivo denominados de Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, sendo em número de 20 (vinte) cargos; Professor de Língua Inglesa, sendo em número de 01 (um) cargo e Professor de Educação Física, sendo em número de 01 (um) cargo, estruturados em 04 (quatro) referências dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de referência, cada uma compreendendo, no máximo, 05 (cinco) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação de nível de atuação e do pessoal do Magistério.

Parágrafo Único - As especificações dos cargos constam no Anexo I desta Lei.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, define-se:

I - Magistério Público Municipal: conjunto de professores ocupando cargos e funções nas Escolas e nos demais órgãos da Rede Municipal de educação, mantidos pelo Município, desempenhando atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da educação.

II - Professor: é o membro do Magistério Público Municipal com habilitação específica que exerce atividades de magistério.

III - Cargo: lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

IV - Função: é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere à categoria profissional de servidores, atribuições estas inerentes ao cargo que ocupam, ou cometidos a determinados servidores para a execução de serviços excepcionais e eventuais.

SEÇÃO II DO RECRUTAMENTO

Art. 6º - O recrutamento para o cargo de Professor far-se-á para a referência inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e as desta Lei.

Art. 7º - A formação dos profissionais de educação como professores, para a docência com a Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, em Universidades e Institutos Superiores de Educação. Para a docência em Língua Inglesa e a docência em Educação Física é necessária licenciatura específica que habilite para o exercício das referidas áreas.

Art. 8º - Os concursos públicos serão realizados para o cargo de Professor de Educação Infantil (creche e pré-escola)/Ensino Fundamental (1º a 5º Ano) - Habilitação mínima em nível de Curso Superior - Licenciatura em Pedagogia, em Universidades e Institutos Superiores de Educação. Para a docência em Língua Inglesa e a docência em Educação Física é necessária licenciatura específica que habilite para o exercício das referidas áreas.

Art. 9º - São funções do cargo de Professor no Magistério Público Municipal do Município de Florianópolis as seguintes: Docência, Coordenação Pedagógica, Direção, Educador em Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Supervisão de Educação, conforme Anexo I desta Lei.

SEÇÃO III DOS NÍVEIS

Art. 10 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério no cargo de Professor como segue:

a) Nível I - Habilitação específica em Curso Superior de Graduação - Licenciatura.

b) Nível II - Especialização na área específica de formação, obtida em curso de Pós-Graduação, correlato ao curso de Licenciatura.

c) Nível III - Especialização na área específica de formação, obtida em mais que um curso de Pós-Graduação, correlatos ao curso de Licenciatura.

d) Nível IV - Mestrado na área específica de formação, obtida em curso deste nível, correlato ao curso de Licenciatura.

e) Nível V - Doutorado.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o diploma de nova habilitação, devidamente registrado.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do Professor, que o conservará na promoção à referência superior.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Vencimento é a retribuição pecuniária, paga mensalmente ao integrante deste Plano de Carreira, pelo efetivo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 12 - Remuneração é a soma do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias (gratificações, adicionais) a que o servidor tem direito.

Art. 13 - O Piso Municipal de Salário dos integrantes deste Plano de Carreira do Magistério é o inicial, correspondente ao Nível I, de R\$ 2.210,28 (Dois mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos), sendo que o valor dos vencimentos correspondentes aos demais níveis de habilitação será fixado em razão dos coeficientes para multiplicação conforme especificação a seguir:

I - Nível I.....	1.00
II - Nível II.....	1.10
III - Nível III.....	1.15
IV - Nível IV.....	1.20
V - Nível V.....	1.25

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 14 - A progressão na carreira é a passagem do membro do Magistério de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior dentro da faixa de vencimento do nível a que pertence, obedecendo ao critério de tempo de exercício mínimo e ao de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta seção.

Art. 15 - Os membros do Magistério Público Municipal, Direção, Coordenação e Supervisão, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício prestado ao Município, farão jus à progressão de 4% (quatro por cento), sobre o vencimento básico da classe "I" do nível a que pertencer, até o limite máximo de 10 (dez) progressões, conforme tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 16 - Para fins da avaliação do merecimento à progressão, será verificada a qualificação do Professor para o trabalho docente, através

da demonstração positiva do mesmo, no exercício do Magistério Municipal, e se verifica:

I - pelo desempenho de forma eficiente, com competência, qualificação e dedicação às atribuições que lhe são cometidas;

II - pela contínua qualificação, atualização e aperfeiçoamento;

III - pela dedicação às atividades do Magistério Público Municipal;

IV - pelo tempo de serviço na função Docente, Direção e Coordenação.

V - pela produção intelectual, assiduidade, pontualidade, disciplina, bem como pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º - Os critérios objetivos de avaliação para fins de promoção, enquanto não forem objeto de regulamentação em Lei específica, devem ser regulamentados por Decreto Municipal do Poder Executivo, mediante a análise de Comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta por 03 (três) membros, dos quais participam 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; 01 (um) representante dos Professores Municipais, escolhidos por seus pares, e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

§ 2º - Para efeito de promoção, não serão considerados a titulação inerente aos níveis de habilitação e os cursos não específicos à área de habilitação e atuação exigidas para o cargo.

§ 3º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento todos os encontros, congressos, seminários e similares, afetos à área de Educação, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Art. 17 - Fica prejudicada a progressão, acarretando a interrupção da contagem do tempo de serviço, o membro do Magistério que:

I - somar 02 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;

III - completar 03 (três) faltas não justificadas;

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 18 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família que excederem a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO E FÉRIAS

Art. 19 - O regime de trabalho do membro do Magistério passará a ser de 20 (vinte) horas semanais, sendo garantido 1/3 (um terço) deste período em horas-atividades incidentes sobre os horários em que o Professor estiver em efetiva regência de classe, excluídas outras atividades, tais como: direção, coordenação, substituição de professores regentes, atividades administrativas e atividades de apoio e suporte pedagógico.

§ 1º - Para efeitos deste artigo a duração da hora do regime de trabalho corresponde a 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Consideram-se horas-atividades aquelas prestadas na unidade escolar ou onde o órgão municipal de educação indicar, e que são destinadas ao planejamento pedagógico e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas e reuniões escolares, às formações pedagógicas convocadas e indicadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, à articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional, ao planejamento coletivo na unidade escolar ou em local e data a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tudo de acordo com a proposta político-pedagógica.

§ 3º - O professor, cujo número de horas em que leciona for inferior a sua jornada de trabalho, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela Direção da Escola ou deverá cumpri-la em outra Escola, conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 20 - Aos docentes em exercício de Regência de Classe são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso escolar, fazendo *jus* os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo Único - Para efeitos da concessão do adicional de 1/3 (um terço), quando do gozo de férias, será considerado como limite o período de 45 (quarenta e cinco) dias.

CAPÍTULO V DAS CONVOCAÇÕES

Art. 21 - O membro do Magistério pode ser convocado a trabalhar em regime suplementar, até no máximo de 20 (vinte) horas semanais, nos seguintes casos:

I - para a substituição temporária do professor nos impedimentos legais;

II - para suprir falta de professor concursado;

III - para o exercício de direção e coordenação de unidade escolar;

IV - para o desempenho de atividades pedagógicas junto da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

V - para a cedência em cumprimento de convênio com o Estado, cujo objeto tenha fins educacionais.

VI - para o exercício de atendimento educacional especializado e atividades pedagógicas para pessoas com deficiência;

VII - para o acompanhamento e atendimento temporário ao educando.

VIII - para exercer atividades de professor substituto, em auxílio no cumprimento das horas-atividade do Magistério.

Parágrafo Único - O tempo de convocação dar-se-á em conformidade com a necessidade de substituição, enquanto durar a função exercida ou enquanto viger o convênio.

Art. 22 - A convocação para trabalhar em regime suplementar processar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em processo específico, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não pode ultrapassar o período letivo, salvo no caso de se relacionar ao exercício funcional junto da Secretaria; ao atendimento e acompanhamento ao educando; decorrente de cumprimento de convênio ou no caso do artigo 21 desta lei.

§ 1º - A convocação cessará a qualquer tempo, cessando a necessidade temporária medida.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar o membro do Magistério perceberá remuneração na mesma base de seu regime de trabalho, nível e classe que pertencer, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º - Não pode ser convocado para trabalhar em regime suplementar o membro do Magistério que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 4º - Cessar a convocação do regime suplementar para o membro do Magistério no encerramento do mandato eletivo de direção.

CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei específica, são deferidas aos membros do Magistério a seguinte gratificação:

- I** - pelo exercício de Direção em Escola.
- II** - pelo exercício do encargo de Secretário Municipal;
- III** - pelo exercício do encargo de Supervisor de Educação.
- IV** - pelo exercício do encargo de Coordenação Pedagógica.

Parágrafo Único - A gratificação, de que tratam os incisos I e IV deste artigo, são devidas somente quando o membro do Magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de Direção de unidade escolar e/ou de Coordenação Pedagógica, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 24 - Ao professor membro do Magistério Municipal designado para exercer a função de Direção de Escola e/ou Coordenação Pedagógica é atribuída uma gratificação mensal, em percentual, incidente no vencimento básico do Nível em que estiver enquadrado, conforme segue:

Denominação da Função	Quantidade de função	Período na Função	Gratificação Mês
Direção de Escola	01	40 horas	30%
Direção de Escola	01	20 horas	30%
Coordenação Pedagógica	01	40 horas	20%

§ 1º - A Coordenação Pedagógica será objeto de designação pelo Chefe do Executivo Municipal, podendo recair sobre 02 (dois) membros do Magistério Público Municipal, para o período de 20 (vinte) horas semanais, ocasião em que a remuneração será proporcional ao tempo efetivamente empregado no desempenho da função.

§ 2º - A Direção de Escola será objeto de designação pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo que os Membros do Magistério que irão

exercer tais funções, deverão obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos técnicos de mérito e desempenho abaixo descritos:

I - Ser Servidor Público Municipal Efetivo do Quadro de Servidores do Magistério Público Municipal.

II - Estar em exercício funcional na unidade escolar objeto da designação.

III - Não possuir contra si, qualquer sanção/penalidade administrativa pregressa;

IV - Possuir habilitação em licenciatura plena em Pedagogia ou Especialização em Nível de Pós Graduação em Gestão Escolar;

V - Possuir experiência docente em efetivo exercício em sala de aula (regência de classe), em período não inferior a 02 (dois) anos.

§ 3º - A exigibilidade prevista no Inciso IV, do § 1º, da presente Lei, restará suspensa pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor da presente Lei, afim de que os membros do Magistério Público Municipal busquem a qualificação e formação acadêmica necessária.

§ 4º - Visando a efetivação da gestão democrática da educação em âmbito municipal, os membros do Magistério Público Municipal designados para desempenhar a função de Direção, deverão no prazo de 06 (seis) meses elaborar o Plano de Gestão Escolar, o qual deverá ser objeto de discussão e construção conjunta com a Comunidade Escolar, contemplando a participação mínima do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Escolar.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DO ENCARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 25 - O docente que tiver, no decorrer de suas atividades, se afastado de suas funções para atuar na Secretaria de Educação como Secretário Municipal, fará jus ao completar 30 (trinta) anos de trabalho a uma gratificação mensal de 10% (dez por cento), incidente no vencimento básico do Nível em que estiver enquadrado.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO ENCARGO DE SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO

Art. 26 - Ao professor membro do Magistério Municipal designado para exercer a função de Supervisor de Educação é atribuída uma gratificação mensal, incidente no vencimento básico no Nível em que estiver enquadrado, conforme segue:

Denominação da Função	Quantidade de função	Gratificação Mês
Supervisor de Educação	01	80 %

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 27 - Considera-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

- I** - substituir membro do Magistério temporariamente afastado;
- II** - suprir a falta de membro do Magistério com habilitação específica de magistério;
- III** - outras definidas em legislação específica.

Art. 28 - A contratação a que se refere o Artigo anterior deverá ser precedida de processo seletivo simplificado, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perde o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofre qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 29 - A contratação de que trata o Artigo anterior desta lei, observará ainda, as seguintes normas:

- I** - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino e/ou da inviabilidade de nomeação destes em caráter permanente;
- II** - a contratação será com prazo relativo ao ano letivo ou de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 30 - As contratações são de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I** - regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;
- II** - vencimento mensal igual ao valor do nível de habilitação, referência inicial;
- III** - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos da Lei;
- IV** - inscrição no sistema de previdência social oficial.

TÍTULO IV DAS CEDÊNCIAS

Art. 31 - A cedência é o ato pela qual o Professor é colocado à disposição, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade do Município.

Parágrafo Único - A cedência pode ser autorizada para os seguintes casos:

- I** - exercício de cargo e função de confiança;
- II** - em atendimento a convênios;
- III** - outros órgãos públicos, desde que com finalidade pública.

Art. 32- A cedência de professores se dará mediante os seguintes critérios:

I - as cedências que importem em ônus para o Município, os dispêndios correspondentes não incluir-se-ão nos recursos fixados nos artigos 211 e 212 da Constituição Federal concernente à aplicação obrigatória de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - as cedências aos órgãos da esfera municipal, estadual, federal ou órgãos não governamentais que implicarem em ônus ao Município ficarão a cargo da dotação de pessoal consignada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, não incluída na regra dos artigos 211 e 212 da Constituição Federal, índice de aplicação obrigatória na manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - as cedências terão validade pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovadas, sucessivamente, por igual período, mediante solicitação da instituição interessada;

IV - a cedência dar-se-á mediante solicitação do órgão interessado ao Chefe do Poder Executivo e, a liberação, efetivar-se-á mediante manifestação expressa do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, caracterizado o interesse e/ou necessidade do serviço público, bem como a concordância expressa do servidor a ser cedido.

Parágrafo Único - O convênio correspondente determinará as formas de ressarcimento mediante apresentação dos custos levantados pelo Município e órgão beneficiado com a cedência.

Art. 33 - Somente poderão ser cedidos professores após terem cumprido com o estágio probatório.

§ 1º - O professor ou servidor cedido deverá, por intermédio do órgão beneficiado com a cedência, apresentar mensalmente sua efetividade ao órgão de pessoal do Município.

§ 2º - O tempo de serviço prestado pelo professor ou servidor, na condição de cedido, será computado integralmente para percepção dos benefícios constantes na legislação municipal.

Art. 34 - Quando houver necessidade de serviço, desde que caracterizada, poderá a Administração Municipal, a qualquer tempo, determinar ao professor, a volta ao serviço municipal mediante a revogação do ato de cedência, previamente comunicado ao órgão beneficiado com a mesma.

Art. 35 - A Administração Municipal poderá devolver o professor cedido ao Município, na forma de permuta, ao seu órgão de origem, desde que respeitados os atos legais formalizados.

TÍTULO V DO QUADRO SUPLEMENTAR ESPECIAL EM EXTINÇÃO

Art. 36 - Fica mantida a criação do Quadro Especial Suplementar em Extinção, composto do servidor celetista não concursada e estável nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, excepcionalmente regido(s) pela lei consolidada, como sendo:

NÚMERO	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
01	Professor	R\$ 2.210,28

TÍTULO VI DO QUADRO SUPLEMENTAR ESTATUTÁRIO EM EXTINÇÃO

Art. 37 - Fica mantida a criação do Quadro Suplementar Estatutário, em extinção, composto por 01 (um) Professor Estatutário Efetivo, com formação em Curso Superior em licenciatura, com habilitação específica por área do conhecimento, o qual extinguir-se-á no momento da vacância do Cargo e/ou do eventual reenquadramento funcional da Servidora Pública Municipal, caso esta obtenha habilitação compatível para ocupação do Cargo de Professor, como sendo:

NÚMERO	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
01	Professor com formação em Curso Superior em licenciatura, com habilitação específica por área de conhecimento.	R\$ 2.846,84

Art. 38 - Ao professor lotado no quadro suplementar estatutário em extinção, com habilitação em Curso Superior em licenciatura, com habilitação específica por área de conhecimento, assegurar-se-á à progressão

na carreira de que tratam os artigos 14 e seguintes desta Lei, bem como as demais vantagens previstas aos membros do Magistério Municipal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 39 - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único - A Comissão de Gestão será integrada por representantes das Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Desporto, Administração, Finanças e Planejamento, Núcleo de Assessoramento Jurídico e Pedagógico do Município, Setor de Recursos Humanos e representantes do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Público Municipal anteriores a vigência desta Lei, ressalvando-se o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível de habilitação e a atual progressão funcional.

§ 2º - O(s) servidor(es) celetista(s) não concursado(s) e estável(is), nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como o(s) membro(s) do Magistério Municipal, concursado(s) e detentor(es) de cargo de provimento efetivo com habilitação não prevista no artigo 10 desta Lei, integrarão quadro(s) especial(is) em extinção.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada na Lei do Orçamento.

Art. 42 - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as eventuais disposições em contrário, em especial as Leis Municipais Complementares nº 22/2014, de 05 (cinco) de dezembro de 2014, e nº 23/2015, de 04 de dezembro de 2015,

e Lei Municipais Ordinárias nº 1.810/2022, de 26 (vinte e seis) de janeiro de 2022, e nº 1.848/2022, de 02 (dois) de setembro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
RS, aos três dias do mês de fevereiro de 2023.

ORLEI GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 03.02.23

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

JAIR ANTONIO OSTROWSKI,
Secretário.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR E FUNÇÕES DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Denominação do Cargo: Professor de Educação Infantil (creche e pré-escola)/Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano); Professor de Educação Física e Professor de Língua Estrangeira Moderna (Língua Inglesa).

Forma de Recrutamento para o Cargo de Professor: Concurso público de provas e títulos.

Cargo: Professor

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; ministrar oficinas lúdicas e pedagógicas, realizar atividades de apoio pedagógico, executar tarefas afins com a educação.

Requisitos para o Provimento do Cargo de Professor:

- 1 - Idade: Superior a 18 (dezoito) anos completos.
- 2 - Outros: estabelecidos em lei.
- 3 - Formação:

3.1 - para a docência na Educação Infantil (creche e pré-escola)/Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano): Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia.

3.2- para a docência em Educação Física e Língua Estrangeira Moderna (Língua Inglesa) é necessário licenciatura específica que habilite para o exercício das referidas áreas.

Condições para o Trabalho do Cargo de Professor:

Carga horária: as atribuições do cargo serão exercidas no regime de até no máximo de 20 (vinte) horas semanais, nelas incluídas as horas de atividades correspondentes ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, cumprido na escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Função de Supervisor de Educação

Síntese dos deveres: compreende o cargo/função que tem como atribuição supervisionar o desenvolvimento do trabalho pedagógico.

Atribuições: supervisionar o desenvolvimento do trabalho pedagógico, no processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os objetivos propostos pela unidade administrativa a que serve; o assessoramento na elaboração do Plano Global de Educação Municipal; a execução do Plano de Ação do Serviço de Supervisão, em conformidade com o Plano Global de Educação do Município, bem como o assessoramento nos processos de integração Escola-Família-Comunidade, nos estudos e pesquisas da produtividade escolar, melhoria curricular, e do planejamento do ensino para o aprimoramento da ação docente e discente e na consecução dos objetivos propostos pela unidade administrativa de Educação; assim também, a execução de atividades de assessoramento e supervisão técnico-pedagógicas correlatas às atribuições e competências fixadas para o cargo/função.

Requisitos para o Provimento da Função:

- a) Ser professor integrante do Quadro do Magistério Municipal.

Função de Direção

Síntese dos deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e financeiros e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os

recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e a comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de trabalho:

- Carga horária semanal de 40 horas para a Função Exercida junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Floriano Peixoto;

- Carga horária semanal de 20 horas para a Função Exercida junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Anita Garibaldi.

Requisitos para o Provimento da Função: Aqueles previstos no Artigo 24 da presente Lei Municipal.

Função de Coordenação Pedagógica

Síntese de Deveres: Participar do planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e do apoio direto à docência.

Atribuições: coordenar, planejar, programar, dinamizar, organizar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, planos e projetos, orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenar e realizar outras atividades relativas à sua função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de trabalho:

a) Carga horária: conforme necessidade pedagógica, até no máximo de 40 horas semanais.

Requisitos para o Provimento da Função:

b) Ser professor integrante do Quadro do Magistério Municipal.

Função do Atendimento Educacional Especializado

Síntese dos deveres: complementar ou suplementar a formação do aluno; identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos de acessibilidade, orientar professores e familiares, executar o plano de AEE.

Atribuições: identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial; elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais; acompanhar a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como na escola; orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno; ensinar e usar tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação; estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e da acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Condições de trabalho:

Carga horária: Conforme a necessidade pedagógica, até no máximo 25 horas semanais.

Requisitos para o Provimento da Função:

a) O professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência (Licenciatura em Pedagogia).

ANEXO II

NÍVEL DE VENCIMENTOS E PADRÕES DE PROGRESSÃO

Nível	Padrões de Progressão R\$					
	A	B	C	D	E	F
I	2.210,28	2.298,69	2.387,10	2.475,51	2.563,92	2.652,34
II	2.431,31	2.528,56	2.625,81	2.723,07	2.820,32	2.917,57
III	2.541,82	2.643,49	2.745,17	2.846,84	2.948,51	3.050,18
IV	2.652,34	2.758,43	2.864,53	2.970,62	3.076,71	3.182,81
V	2.762,85	2.873,36	2.983,88	3.094,39	3.204,91	3.315,42

Nível	Padrões de Progressão R\$				
	G	H	I	J	K
I	2.740,75	2.829,16	2.917,57	3.005,98	3.094,39
II	3.014,82	3.112,08	3.209,33	3.306,58	3.403,83
III	3.151,86	3.253,53	3.355,20	3.456,88	3.558,55
IV	3.288,90	3.395,00	3.501,09	3.607,18	3.713,28
V	3.425,93	3.536,45	3.646,96	3.757,48	3.867,99